# *LEI Nº 1232/2009.*

**"DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS". CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

OSMAR FELIPE JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os cemitérios no Município de Cunha-SP, **públicos ou privados**, construídos na horizontal ou vertical, serão regidos pelas disposições desta Lei, respeitados os princípios Constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes, sendo necessários para sua aprovação pareceres técnicos do DPRN (Departamento Estadual de Proteção dos recursos Naturais), Secretaria Municipal de Obras, Vigilância Sanitária, elaboração de RIMA (relatório de Impacto Ambiental), Conama e estar em acordo com o Plano Diretor do Município, observando sempre o impacto da vizinhança.

Artigo 2º - Os cemitérios serão administrados pela Prefeitura quando públicos e por respectivos administradores quando privados, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação a seus credos, desde que não ofendam a moral pública, aos bons costumes e a legislação vigente.

Artigo 3º - Os cemitérios poderão ter horários próprios de funcionamento desde que compreendido entre às 07:00 e 18:00 horas, que serão definidos pelos respectivos administradores visando sempre o interesse da sociedade.

Artigo 4º - Os cemitérios terão um muro de fechamento quando dentro do perímetro urbano de no mínimo 3,00 m (três metros) de altura, rebocados, pintados e seu interior deverá ser arborizado quando possível, deverão ser isolados das residências unifamiliar por uma distância mínima de 10,00 (dez) metros entre a divisa da residência e o muro do cemitério.

Artigo 5º - Os cemitérios deverão ser construídos na contra vertente das águas que possam alimentar poços ou outras fontes de abastecimento e o lençol freático deverá ficar a 2,00 (dois) metros no mínimo de profundidade.

Artigo 6º - Os necrotérios e velórios deverão ter uma distância mínima de 10,00 (dez) metros das divisas dos terrenos vizinhos e ser bem ventilados e iluminados.

Artigo 7º - É permitida a construção de crematórios desde que o Projeto seja aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, Vigilância Sanitária e atenda a legislação pertinente.

Artigo 8º - Fica a Vigilância Sanitária Municipal, obrigada a fazer visitas periódicas aos cemitérios, observando sempre as condições de higiene, visando a saúde pública de um

modo geral, elaborar relatórios e encaminhar a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal sobre as condições encontradas, para que seja tomadas as devidas providências.

Artigo 9º - Nenhum sepultamento será feito sem a devida certidão de óbito, sendo que se houver caso assim deverá o responsável comunicar imediatamente a autoridade policial e o órgão responsável pela administração do mesmo.

Artigo 10 - Os cemitérios deverão fazer a transcrição em livro próprio do registro do sepultamento e arquivar os mesmos de forma adequada para o caso de fiscalização.

Parágrafo único – Quando do acúmulo de livros na administração dos cemitérios públicos, deverá o responsável, encaminhá-los a sede da Prefeitura para o devido arquivo.

Artigo 11 - Serão sepultados gratuitamente os cadáveres dos indigentes e os que forem comprovadas situação de miserabilidade com a apresentação dos respectivos atestados.

Artigo 12 - As exumações deverão respeitar um prazo mínimo de 03 (três) anos contados da data do óbito, casos excepcionais autorizados pela Justiça poderão ser feitas em menor tempo, observando sempre a legislação vigente.

Artigo 13 - As imumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Artigo 14 - Toda e qualquer construção por empreiteiros particulares dentro dos cemitérios sendo ele público ou privado deverá ter autorização expressa da Prefeitura Municipal, bem como o recolhimento das respectivas taxas e da obediência às normas do Código de Obras do Município.

Artigo 15 - A fixação das taxas nos cemitérios públicos, para sepultamento, exumação, traslado, concessão de ossário , cinerários, concessão de jazigos compete a Prefeitura Municipal, já os privados deverão ser fixados pelos respectivos administradores observando sempre os valores estabelecidos pelo mercado.

Artigo 16 - Aplicam-se aos cemitérios instalados no Município, públicos ou privados, as diretrizes municipais com relação ao zoneamento, tributação, obras e arruamento.

Artigo 17- O executivo poderá estabelecer por Decreto, outras prescrições relativas ao **funcionamento** dos cemitérios no município, observando sempre a higiene , a segurança, a salubridade pública e o meio ambiente.

Artigo 18 - Nos cemitérios do tipo parque, não será permitido o levantamento de qualquer construção ou monumento nos jazigos.

Artigo 19 - Nos cemitérios públicos os restos mortais resultantes de exumação definitiva deverão ser depositados em ossários construídos dentro dos cemitérios, bem como os restos mortais de pessoas que não possuem jazigos deverão ser conservados em ossários por um período de 01 (um) ano e após esse período enterrados em valas comuns destinadas a esse fim.

Artigo 20- Para a aprovação de Projetos para a construção de cemitérios, velórios, necrotérios, crematórios, deverá a Secretaria de Obras do Município , estar atenta a qualidade de vida de seus munícipes, respeitando sempre a Lei Orgânica do Município, o Plano Diretor , o Código Sanitário e a Legislação vigente.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE C... SP

Artigo 21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Cunha, em 19 de junho 2009

**OSMAR FELIPE JUNIOR**
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

ALFREDO ROBERTO DE TOLEDO
SECRETÁRIO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA - SP - Gabinete do Prefeito - ADMINISTRAÇÃO - Osmar Felipe Junior - PREFEITURA